



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1000490-20.2018.4.01.4200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000490-20.2018.4.01.4200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOSE PEDRO DE ARAUJO - RR51-A e JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO
RR1788-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000490-20.2018.4.01.4200 APELANTE: -----
Advogados do(a) APELANTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO - RR1788-A,
JOSE PEDRO DE ARAUJO - RR51-AAPELADO: UNIÃO
FEDERAL

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO

ALBERNAZ (RELATOR):Cuida-se de apelação interposta por ----- em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, na condição de menor sob guarda, pela ausência de comprovação de dependência econômica da servidora. Ainda, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, com exigibilidade suspensa pela concessão da gratuidade de justiça. Na origem, ----- informa que é filho de -----, porém, vivia sob a dependência econômica de sua avó materna, -----, servidora do ex-Território de Roraima, falecida em 03 de setembro de 2015. A parte autora, em suas razões recursais, alega: 1 – Nulidade da sentença pela ocorrência de litispendência com o “processo distribuído na 4ª Vara Federal do Estado de Roraima sob o nº 0003897-22.2016.4.01.4200” que trata “do mesmo pedido, causa de pedir, mesmo réu, mesmo autor e as mesmas razões de direito dos presentes autos”; e 2 – “em hipótese superveniente, requer-se a reforma da decisão para concessão do benefício de pensão por morte de sua instituidora até a colação de grau do beneficiário ou até os 24 anos”. Com contrarrazões. É o relatório. Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000490-20.2018.4.01.4200 APELANTE: -----

Advogados do(a) APELANTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO - RR1788-A,

JOSE PEDRO DE ARAUJO - RR51-AAPELADO: UNIÃO

FEDERAL

VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

(RELATOR): Inicialmente, verifica-se que a ação em análise foi proposta em 22.02.2018, após a extinção, sem julgamento do mérito, das duas outras ações anteriormente ajuizadas (autos n. 0003897-22.2016.4.01.4200 - 4ª Vara, sentenciada em 25/10/2016 e autos n. 1000418-67.2017.4.01.4200 - 2ª Vara, sentenciada em 27/07/2017). Assim, inexistente litispendência, como argumentado pelo apelante. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. A Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou a redação do artigo 217 do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/90) e suprimiu o menor sob guarda ou tutela do rol de beneficiários das pensões. Por outro lado, a matéria exige interpretação conforme o princípio da proteção da criança e do adolescente, devendo o menor sob guarda judicial de servidor público ser considerado seu dependente para fins previdenciários, em consonância com o art. 33, §3º, do ECA, *in verbis*: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Assim, necessário assegurar à criança e ao adolescente acolhidos, sob a forma de guarda, os direitos fundamentais com absoluta prioridade, bem como garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas também pelo Poder Público. Nesse cenário, a jurisprudência do STJ passou a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários, fixando a seguinte tese em recurso repetitivo: “O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da medida provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária” (REsp 1411258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018). Ainda que o julgado trate do RGPS, o art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90 deve preponderar sobre a modificação legislativa operada na Lei nº 8.112/90. Dessa maneira, para a concessão do benefício de pensão por morte, em se tratando de menor sob guarda ou tutela, tem-se por necessária a comprovação de dois requisitos concorrentes: a) ter menos de 21 anos; e b) dependência econômica. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. GUARDA JUDICIAL. MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou entendimento de que “o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária (REsp n. 1.411.258/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,



Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000490-20.2018.4.01.4200APELANTE: -----

Advogados do(a) APELANTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO - RR1788-A,

JOSE PEDRO DE ARAUJO - RR51 APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTAADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE.

MENOR SOB GUARDA. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.135/2015. TESE FIRMADA NO

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.411.258/RS. PREVALÊNCIA DA LEI N. 8.069/90

(ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). REQUISITOS PREENCHIDOS.

CONCESSÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.1. Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, na condição de menor sob guarda, pela ausência de comprovação de dependência econômica da servidora.2.

A Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou a redação do artigo 217 do Estatuto do Servidor

Público Federal (Lei nº 8.112/90) e suprimiu o menor sob guarda ou tutela do rol de beneficiários

das pensões. Por outro lado, a matéria exige interpretação conforme o princípio da proteção da

criança e do adolescente, devendo o menor sob guarda judicial de servidor público ser

considerado seu dependente para fins previdenciários, em consonância com o art. 33, §3º, do

ECA.3. “O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu

mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto

da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência

da medida provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Funda-se essa

conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente

à legislação previdenciária” (REsp 1411258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018).4. Dessa maneira, para a

concessão do benefício de pensão por morte, em se tratando de menor sob guarda ou tutela,

tem-se por necessária a comprovação de dois requisitos concorrentes: a) ter menos de 21 anos; e

b) dependência econômica. Preenchidos os requisitos, afigura-se devida a concessão de pensão

temporária a menor de 21 anos, com efeitos financeiros a partir da data do óbito da instituidora.5.

No caso dos autos, a ex-servidora, antes do deferimento judicial da guarda do menor Luadson,

era responsável por pagar pensão alimentícia ao neto, sendo exonerada da obrigação apenas

quando ele passou a viver sob sua guarda e responsabilidade, conforme “TERMO DE

RATIFICAÇÃO – GUARDA”(id 13712451). Pelo documento, está comprovada a dependência

econômica antes mesmo da guarda judicial do menor, de modo que o Termo de Guarda

provavelmente não interrompeu tal dependência, mas, pelo contrário, deu continuidade à aludida

situação (regra de experiência comum).6. Ausente amparo legal para a extensão do pagamento

de pensão estatutária civil até a colação de grau do beneficiário ou até que complete 24 anos.7.

Apelação parcialmente provida para determinar a concessão de pensão temporária ao menor sob

guarda da instituidora, até que complete 21 anos de idade, com efeitos financeiros a partir da data

do óbito da ex-servidora.

ACÓRDÃODecide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do

Relator.Brasília/DF.Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**

Relator

